## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008836-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Nivaldo Aparecido Correa

Embargado: Ophelia de Moraes Paschoalino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante se volta contra a penhora de automóvel de sua propriedade levada a cabo em processo em que não é parte.

O documento de fls. 12/13 demonstra que o embargante adquiriu o veículo em apreço em 11 de agosto de 2016, época em que o mesmo já se encontrava em nome de Andréia Juliana Maria da Silva (fl. 14).

É certo, outrossim, que na ocasião foram feitas pesquisas que apuraram a inexistência de qualquer espécie de restrição pendente sobre o automóvel (fls. 17/19).

Por fim, a comprovação do pagamento feito pelo embargante à vendedora está cristalizado no documento de fl. 21.

Esse cenário permite asseverar que o embargante obrou com boa-fé na celebração do negócio trazido à colação.

Tomou as cautelas adequadas antes de consumar a transação e à míngua de óbices que lançassem dúvidas a seu propósito concluiu-a em condições adequadas.

Para o mesmo sentido convergem os depoimentos das testemunhas Esdra Alves da Silva e Andréia Juliana Maria da Silva.

Ambos confirmaram que o veículo foi adquirido de Carlos Scarlato, transferido a Andréia e posteriormente vendido ao embargante sem que houvesse sequer suspeita de problema a seu respeito.

A conjugação desses elementos leva ao acolhimento da pretensão deduzida.

Em casos análogos assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação. Embargos de terceiro. Sentença de rejeição dos embargos. Irresignação procedente. Ausência da prova de má-fé do adquirente não permitindo o reconhecimento de fraude à execução, uma vez não registrada a constrição à época do negócio inquinado. Aplicação da orientação cristalizada na Súmula 375 do STJ. Consideração, ademais, que negócios voltados à aquisição de veículos, diversamente do que se dá na compra e venda de imóveis, não costumam, segundo a praxe de mercado, envolver pesquisas no distribuidor judicial, notadamente tendo por objeto automóvel modesto, então com quase dez anos de fabricação. Sentença reformada, com a inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (Apelação nº 1004725-52.2014.8.26.0510, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 05/03/2018).

"Embargos de terceira. Penhora de veículo (Ford Courier, ano 09), adquirido por terceira. Documentos dos autos que levam a crer que a empresa embargante é terceira de boa-fé, uma vez que adquiriu o automotor antes da averbação da penhora, não se cogitando, portanto, em fraude nessa hipótese. Súmula 375 do C. STJ aplicável ao caso. Deu-se provimento ao recurso da embargante, e isso a fim de julgar procedentes os embargos opostos, com inversão sucumbencial." (Embargos de Declaração nº 1076806-94.2016.8.26.0100/50000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAMPOS PETRONI, j. 06/03/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, incidente à mesma pela condição do embargante de terceiro de boa-fé e pela ausência de inscrição da penhora à época da compra que levou a cabo a Súmula nº 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o automóvel tratado nos autos, de propriedade do embargante.

Certifique-se nos autos de origem para o devido

prosseguimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA